



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS**

**AVANTE – Vice - Líder do Prefeito**

**2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

**PROJETO DE LEI: Nº 035/2022** - de autoria do Vereador Marcio Tavares, que **DISPÕE** sobre o Alerta para Resgate de Crianças e Adolescentes (Arca) no município de Manaus, estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro”.

**PARECER**

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, o projeto de lei visa instituir o Alerta para resgate de crianças e adolescentes estabelecendo a política municipal de contingência nas hipóteses de desaparecimento, rapto ou sequestro.

Em análise o Projeto de Lei do nobre Vereador, não encontro nenhuma violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ademais, o artigo 87 do mesmo estatuto consubstancia a presente propositura, vejamos:

ECA - Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

Assim, encontramos alguns artigos que autorizam a iniciativa do projeto de lei, para criar o ARCA no município de Manaus, uma vez que, se trata de assunto de interesse local, não violando iniciativa de competência legislativa, uma vez que, a LOMAN autoriza nos exatos termos:

*CONT RÁPIDO*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## **GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS**

### **AVANTE – Vice - Líder do Prefeito**

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Nesse contexto, por se tratar de matéria local, o presente projeto ainda encontra guarida na Carta Magna e na Lei Orgânica de Manaus, nos extamos termos:

CF - “Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

LOMAN “Art. 8 - “Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Desta forma, não violará a Lei Orçamentária Anual - LOA, uma vez que, não ensejará em custos ao erário municipal, para criação de nova ferramenta, mas sim utilizar o sítio já existente da Prefeitura Municipal, para divulgação das informações constantes do projeto de lei.

Desta forma, não vejo óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei do nobre vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



**GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS**

**AVANTE – Vice - Líder do Prefeito**

Face ao exposto, nos aspectos que compete essa comissão, me manifesto  
**FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 035/2022.

É o parecer.

Manaus, 13 de Julho de 2022.

  
CONTRÁRIO

  
Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR

Vice - Líder do Prefeito





